



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002794/2009-11
RESOLUÇÃO	3002-000.577 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1247 do STJ, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Trata-se, na origem, de auto de infração (fls. 462/467) lavrado pela autoridade fiscal em face da recorrente, para (1) glosa de crédito escritural indevido de IPI, no valor de R\$ 2.638.774,30, apurados nos anos 2000 e 2004 e escriturados em 2005 por parte da recorrente e;

(2) imposição de multa regulamentar no valor de R\$ 21,90 na forma do art. 508 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI).

No Termo de Constatação de fls. 457/461, no qual foram detalhados os procedimentos e conclusões que ensejaram a autuação em apreço, encontra-se informado que o autuado, no período compreendido entre 2000 e 2005, apurou créditos de IPI no montante de R\$ 2.638.774.30, escriturados em 2005 no livro de apuração de IPI, que a fiscalização glosou por entender serem os mesmos decorrentes, em sua maioria, da aquisição de insumos (aditivos) utilizados na industrialização de produtos (diesel, gasolina e álcool) não tributados pelo imposto (NT).

No referido termo consta ainda informado que o contribuinte impetrou o mandado de segurança preventivo nº 2001.5101013205-5, objetivando impedir a ação do Fisco quanto à prática de atos restritivos em relação à compensação de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos utilizados como insumos na produção de produtos com saída não tributável (NT), cuja segurança restou denegada.

Como enquadramento legal, a autoridade autuante indicou os seguintes dispositivos: artigos 34, inciso II, 122, 127, 130, 164, incisos I e VIII, 199, 200, inciso IV e 202 inciso III, além do artigo 508, todos do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

Tendo sido cientificado da autuação em 23/07/2009 (vide AR de fl. 473), o contribuinte, tempestivamente, em 24/08/2009, apresentou a impugnação de fls. 475/493 dos autos digitais, formulando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Após discorrer a respeito dos fatos que ensejaram a autuação, diz que teve seu direito de defesa cerceado, em vista de que os fundamentos das glosas efetivadas pela fiscalização não estariam devidamente justificados pelos dispositivos apontados no enquadramento legal constante do auto de infração lavrado. Nesse sentido, aduz que a autoridade lançadora teria ignorado disposições legais que lhes seriam favoráveis, contidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 4º da IN nº 33/99. Sobre a questão apresenta ainda excertos doutrinários e ementa de decisão do Conselho de Contribuintes e pugna pela nulidade do lançamento, arguindo ainda que teria sido ferido o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), em face da ocorrência de vício material (art. 142 do CTN).

b) Passa a defender, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos imunes, especialmente no caso dos combustíveis, cuja imunidade é prevista no art. 155, § 3º, da CF. Quanto ao tema, além de alegar que o art. 11 da citada Lei seria uma simples decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade, argumenta ainda que se a isenção está expressamente contemplada pelo dispositivo em tela (art. 11), deveria se interpretar que a imunidade, apesar da ausência expressa do vocábulo no texto legal em referência, também estaria.

c) Aduz que o art. 4º da IN nº 33/99 é claro quando assegura o direito à manutenção do crédito de IPI referente à aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos imunes.

d) Sustenta a não ocorrência de concomitância entre o objeto da Ação Judicial movida por meio do Mandado de Segurança 2001.5101013205-5 e os créditos ora em discussão.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento combatido, a homologação dos créditos de IPI apurados e, alternativamente, a anulação do auto de infração por vício material.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-44.543, julgaram pela improcedência da impugnação pela integral manutenção do lançamento, com base na Súmula n. 20 do CARF.

Embora o julgamento na DRJ/Recife tenha sido realizado em sessão de 26/12/2013, o contribuinte tomou ciência eletrônica do **acórdão n. 11-44.543** somente em 20/12/2017, conforme fls. 1662, data em que há muito já havia interposto seu Recurso Voluntário, cujo protocolo remonta a 06/10/2014, uma vez que o procurador da interessada já comparecera espontaneamente para tomar ciência do auto de infração em 03/09/2014, conforme termo de vista de fls. 1493.

Pois bem.

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em 06/10/2014 foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção por meio do **acórdão n. 3003-002.017**, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário.

Ocorre que, em 22/11/2021, a interessada foi cientificada do resultado do julgamento neste E. Conselho, conforme fls. 1769, e na data de 29/11/2021 opôs embargos de declaração, alegando que, o crédito tributário discutido no presente feito envolve tanto a multa regulamentar de R\$ 21,90, quanto a glosa de crédito escritural de R\$ 2.638.774,30, montante esse muito superior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no art. 23-B do RICARF, com redação vigente à época.

Em 13/05/2024, a 2ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, por meio do acórdão 3002-002.832, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a realização de um novo julgamento. A recorrente foi cientificada desta decisão em 06/08/2024. E o último despacho de encaminhamento do feito para julgamento ocorreu em 05/11/2024.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator.

Preliminarmente

Tempestividade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Do Sobrestamento.

Conforme relatado, o lançamento no presente processo se deu em razão de ter sido constatada a apropriação indevida de créditos de IPI pela ora recorrente, sendo as glosas, em sua maioria, de créditos decorrentes da aquisição de insumos (aditivos) utilizados na industrialização de produtos (diesel, gasolina e álcool) não tributados pelo imposto (NT).

Os pontos que são objeto da controvérsia suscitados no recurso voluntário cingem-se aos seguintes: nulidade do auto de infração e do cerceamento de defesa; ausência de fundamentação legal que embase a infração fiscal; o direito ao aproveitamento de crédito de IPI em decorrência de orientação normativa expressa, conforme dispositivo dos art. 4º da IN RFB 33/99 e do art. 11 da Lei n. 9.779/99, que fundamentaria a possibilidade do aproveitamento do correspondente crédito de IPI pela recorrente oriundo das entradas de insumos utilizados na produção de produtos não tributados pelo IPI, em razão de imunidade estabelecida pelo art. 155, §3º da CF.

Desde logo, cumpre salientar que, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1247, em 23/04/2025, no julgamento dos Recursos Especiais 1.976.618 e 1.995.220, *verbis*:

“Tema 1247 - O creditamento de IPI, estabelecido pelo art. 11 da Lei n. 9.779/99, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes”.

Como se vê, o Tema 1247 do E. STJ se refere à saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, contendo algumas distinções quanto a produtos não-tributados (NT) por não-incidência, em caso de não industrialização, e por imunidade.

Registre-se, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de apreciação, contra os acórdãos dos referidos recursos vinculados ao tema, o que significa não ter ocorrido ainda seu trânsito em julgado.

Vale lembrar que se o E. Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao recurso fazendário para aplicar a modulação dos efeitos, vier a fixar como marco temporal a data de trânsito em julgado dos paradigmas, o objeto deste processo administrativo fiscal poderá ou não ser abrangido pela tese, ainda que o produto em tela venha a ser considerado imune.

No caso em exame, há de se ressaltar que a maior parte do crédito apurado pela fiscalização decorre da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos (diesel, gasolina e álcool) não tributados pelo imposto (NT).

Segundo o art. 100 do RICARF, o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

O parágrafo único do artigo 100, contudo, ressalva que o sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Com efeito, o julgamento do presente recurso voluntário não pode ser concluído independentemente de manifestação quanto ao Tema 1247 do Superior Tribunal de Justiça, por seu objeto se tratar de crédito tributário relativo a produto que poderá ser considerado imune, por força do art. 155, 3º, da CF.

Nesse sentido, veja-se a ementa do julgamento do Tema 1247 do STJ abaixo transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO NO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. RECONHECIMENTO.

[...]

[...]

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em deliberar sobre a abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei n. 9.779/1999, a fim de definir, especificamente, se há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas tributados (entrada onerada), inclusive quando aplicados na industrialização de produto imune; ou se tal benefício dá-se apenas quando utilizados tais insumos e matérias-primas na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

III. Razões de decidir

4. O aproveitamento do crédito de IPI, no caso de entrada onerada e saída desonerada, de todo desvinculado do atributo constitucional da não cumulatividade, afigura-se possível apenas se lei específica vir a assim determinar, conforme preceitua o **§ 6º do art. 150 da Constituição Federal, o que somente se deu a partir do advento da Lei n. 9.779/1999, em seu art. 11.**

5. O dispositivo legal estabelece os requisitos necessários à manutenção do crédito de IPI auferido nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização; bem como explicita - notadamente ao utilizar a expressão "inclusive" - que este benefício não se restringe às saídas de produto isento ou sujeito à alíquota zero, mas, sim, também o assegura nesses casos, de modo a não excluir outras hipóteses de saída desonerada (como se dá na hipótese remanescente de produto imune).

6. Para a concretização do aproveitamento do crédito de IPI, a lei exige a verificação dos seguintes requisitos: i) a realização de operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeita à tributação de IPI (de cujo crédito se pretende aproveitar); e ii) a submissão do bem adquirido ao processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento), especificado no art. 4º do Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010).

6.1 Verificadas, assim, a aquisição de insumos tributados e a sua utilização no processo de industrialização, o industrial faz jus ao creditamento de IPI, afigurando-se desimportante, a esse fim, o regime de tributação do imposto na saída do estabelecimento industrial, já que é assegurado tal direito inclusive nas saídas isentas e nas sujeitas à alíquota zero.

7. Diante do critério legal adotado para a viabilizar o direito ao crédito de IPI, mostra-se necessário distinguir os produtos contidos na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), especificamente aqueles sob a rubrica "NT" - Não Tributado. Nestes (sob a rubrica "NT"), incluem-se produtos que, por sua natureza, encontram-se fora do campo de incidência do IPI, já que não são resultantes de nenhum processo de industrialização; e outros que, ainda que derivados do processo de industrialização, por determinação constitucional, são imunes ao tributo em comento.

7.1 Assim, de acordo com o critério adotado pela norma, se o produto – resultado do processo de industrialização de insumos tributados na entrada - é imune, o industrial faz jus ao creditamento. Se, ao contrário, o produto não é resultado do processo de industrialização de insumos tributados, sua saída, ainda que desonerada, não enseja direito ao creditamento de IPI. Veja-se que, nesse caso, o direito ao creditamento não se aperfeiçoa porque não houve submissão ao processo de industrialização, e não simplesmente porque o produto encontra-se sob a rubrica "NT" na TIPI.

8. Para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é absolutamente irrelevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero ou imune (independentemente da

distinção da natureza jurídica de cada qual), exigindo-se, unicamente, que o insumo adquirido (e tributado) seja submetido ao processo de industrialização.

9. O reconhecimento do direito ao creditamento não decorre de suposta extensão do benefício contido no art. 11 da Lei 9.779/1999 para hipótese ali não prevista, mas, ao contrário, da compreensão fundamentada de que tal situação (produto imune) está contida na norma em exame, sobretudo ao utilizar o termo "inclusive". A partir de tais considerações, deve-se afastar, peremptoriamente, a tese de malversação do art. 111 do Código Tributário Nacional, que exorta a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

IV. Dispositivo e tese

[...]

Tese de julgamento: "O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes".

[...]

(RESP 1976618 RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

(RESP 1995220 RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025)" (sem destaques no original)

Da Conclusão

De todo o exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1247 do STJ. Após o trânsito, retorne-se os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA